

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2003 QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 107 da Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 107** Pelo nascimento, o servidor terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, devendo comprovar através da certidão de nascimento até o seu retorno.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De maneira geral, no âmbito privado, a licença-paternidade no Brasil tem duração de 5 (cinco) dias. No entanto, a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) trouxe avanços no sentido de permitir que empresas participantes do programa "Empresa Cidadã" concedam uma prorrogação de 15 (quinze) dias, totalizando 20 (vinte) dias de licença.

Ainda, seguindo na esteira da ampliação da licença, a mesma lei federal, em relação à licença maternidade também assegurou a ampliação da licença de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas participantes do Programa Empresa Cidadã.

Na esfera pública, a ampliação da licença-paternidade para os servidores públicos federais (regidos pela Lei 8.112/90) também já está contemplada. Além dos 5 (cinco) dias previstos, adicionalmente, o servidor pode solicitar a prorrogação por mais 15 dias, totalizando 20 dias de licença, direito regulamentado pelo Decreto nº 8.737/2016.

O STF (Supremo Tribunal Federal) já se pronunciou sobre o assunto. A Corte analisou a ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), apresentada pela CNTS (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde), e apontou omissões legislativas no que diz respeito à licença-paternidade.

O ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “a radical diferença entre os prazos atuais das licenças-maternidade e paternidade produz impactos negativos e desproporcionais sobre a igualdade de gênero e sobre os direitos das crianças”.

Ainda de acordo com o ministro, "As mulheres continuam enfrentando discriminação nas relações sociais no



geral, e, em especial, nas relações de trabalho, em razão de sua condição de mãe, que coloca como seu destino natural a possibilidade de engravidar, reproduzindo o imaginário de que a maior parte das responsabilidades com os filhos é das mulheres. É preciso, portanto, combater o estereótipo socialmente enraizado de que o cuidado com os filhos é um dever da mulher e não uma responsabilidade igualmente compartilhada entre os genitores”.

Para o relator, ministro Luís Roberto Barroso, a legislação precisa ser atualizada para refletir o papel crescente dos homens — pais — na criação dos filhos.

Em seu voto, o ministro Dias Toffoli, o exíguo prazo para o gozo da licença-paternidade não mais se compatibiliza com a realidade das famílias brasileiras, sob diversos aspectos, visto que a ideia de família não é mais a mesma que existia em 1988”. O ministro citou as mudanças do mercado de trabalho e a necessidade de se garantir igualdade entre mulheres e homens.

A ministra Cármen Lúcia ressaltou que: “O quadro jurídico-normativo hoje vigente evidencia inegável disparidade entre o tempo da licença-maternidade (cento e vinte a cento e oitenta dias) e da licença-paternidade (cinco a vinte dias), colocando o homem em posição de vantagem no mercado de trabalho e impondo à mulher o dever de cuidar dos filhos”.

Insta salientar que a legislação do Estado de Mato Grosso também seguiu no sentido da ampliação da licença maternidade a nível federal, pois através da redação dada pela Lei Complementar nº 724/2022, que alterou a Lei Complementar nº 04/1990 (que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), a ampliação da licença à servidora gestante para 180 (cento e oitenta) dias foi corroborada.

Além disso, a LC 724/2002 no parágrafo 6.o do art. 235, deixa evidente que a licença maternidade não diz respeito unicamente a um direito da mãe, mas especialmente ao direito da criança, pois prevê a prorrogação da licença de 180 dias por mais 120 (cento e vinte) caso a criança nasça com problemas de saúde, conforme se vê na transcrição abaixo:

(...)

“§ 6º No caso de recém-nascido prematuro ou com deficiência visual, auditiva, mental, motora ou com má-formação congênita, o período da licença estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante fundamentação subscrita em laudo clínico por médico assistente e avaliação médica pericial.”

(...)

Na esfera municipal, a Lei Complementar nº 93/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá, também está alinhada à tendência de ampliação. A licença maternidade que antes era de 120 (cento e vinte) dias passou a ser de 180 (cento e oitenta dias), redação dada pela Lei Complementar 175/2008, que alterou a LC 93/2003.

Vale destacar que a ampliação para 180 dias, prevista na LC 93/2003 no art. 105, através do parágrafo 5.o foi estendida às servidoras ocupantes de cargo comissionado e também as que trabalham mediante contratos temporários.

Ainda, no Art. 107 da LC 93/2003 está previsto que, **pelo nascimento**, o servidor terá direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos. E no art. 108, evidencia-se, mais uma vez, que a concessão de licença prioriza os cuidados com a criança, visto que traz a previsão de que, ocorrendo o falecimento da mãe e a sobrevivência do recém nascido, a **licença-paternidade** será dilatada pelo prazo restante da licença maternidade a que teria direito à falecida, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.

O Marco Legal da primeira infância (Lei nº 13.257/2016) prevê a formulação e implementação de políticas



públicas voltadas para as crianças que estão na “primeira infância”. Nesse sentido, vários Estados e Municípios passaram a criar legislações próprias, alterando às já existentes, acrescentando dispositivos para ampliar a licença-paternidade, como o caso de Recife (PE), Fortaleza (CE), Hortolândia (SP), São Bernardo (SP), entre outras, de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias.

Feitas as considerações relacionadas aos prazos previstos no ordenamento jurídico federal, estadual e municipal atualmente, e seguindo no sentido da majoração dos dias de licença paternidade como os municípios citados no parágrafo anterior, o presente projeto visa aumentar o prazo da licença-paternidade prevista no art. 107 do Estatuto do Servidor Público de 10 (dez) para 30 (trinta) dias para os servidores públicos no âmbito do Município de Cuiabá, o que representa um avanço ainda maior. Ressalta-se que o presente projeto não visa adentrar no campo da estrutura e carreira dos servidores municipais, mais sim representa ação voltada para a proteção e interesses da criança.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, repetidas vezes, vem se posicionando pela possibilidade da prorrogação do prazo de licença-maternidade por meio da iniciativa parlamentar o que, por analogia, pode ser aplicada a prorrogação da licença-paternidade, a saber:

In casu, tendo em vista que a referida emenda à norma municipal é dirigida à melhoria da condição dos trabalhadores, em atendimento à princípios fundamentais do cidadão, já que prorroga em 60 (sessenta) dias a licença maternidade destinada aos servidores públicos do Município de Glória de Dourados/MS, pode-se concluir que o dispositivo ora invectivado, não altera o conteúdo funcional ou o regime jurídico de qualquer dos órgãos administrativos do Município, restando improcedente o alegado vício formal. Ação de Inconstitucionalidade rejeitada (ADI n° 1412686-39.2017.8.12.0000 - TJMS).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar a Ação de Arguição de Inconstitucionalidade de n° 0001446-98.2013.8.22.0000 decidiu pela **legitimidade de Projeto de Lei emanado de vereador que aumenta o prazo de licença-maternidade, o que se assemelha ao presente projeto de lei**.

O posicionamento do TJRO, no caso do aumento do prazo de licença maternidade por lei de iniciativa parlamentar, é um exemplo de entendimento de que o vereador tem legitimidade para propor o aumento da licença-paternidade dos servidores públicos municipais, pois a principal discussão não é tratar do direito do servidor, mas sim **dos direitos do nascituro, que se sobressai aos direitos previdenciários e trabalhistas dos servidores** (esses sim de competência do Executivo).

A Constituição Federal, em seu artigo 24, XII e XV, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre previdência social, **proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude**.

Ampliar a licença-paternidade por meio de lei é uma medida estruturante, com forte impacto na construção de famílias mais saudáveis, na promoção da igualdade de gênero e no desenvolvimento integral das crianças. É uma transformação que repercute diretamente na qualidade das relações familiares e no avanço da sociedade como um todo.

No artigo Políticas de licença maternidade, **licença paternidade** e licença parental: **impactos potenciais sobre a criança e sua família**, de autoria de SHEILA B. KAMERMAN, traduzido sob o olhar atento do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS Brasil, evidencia-se a importância e influência da licença maternidade para a criança. Veja-se:

[...]

Cada vez mais, o bem-estar da criança está sendo discutido como um componente importante de políticas, e atrai maior atenção dos pesquisadores. Um estudo de Ruhm constatou que **políticas de licença parental remunerada melhoram a saúde da criança em termos de medidas de**



peso ao nascer e das taxas de mortalidade de bebês e de mortalidade infantil. O autor descobriu que a licença parental tem impactos favoráveis e possivelmente com boa relação custo-benefício sobre a saúde da criança. (p. 23) A razão mais provável, segundo Ruhm, é que **a licença permite que os pais tenham mais tempo para investir nos cuidados de seus filhos pequenos**. Políticas mais generosas de licença parecem reduzir a mortalidade de bebês e de crianças pequenas. Em particular, existe uma relação negativa muito mais forte entre duração da licença e mortalidade pós-natal provocada por fatalidades entre o primeiro e o quinto aniversário da criança do que em relação à mortalidade perinatal, mortes neonatais ou incidência de baixo peso ao nascer. **As evidências sugerem, ainda, que a licença parental pode ser um método eficaz, em termos de custo-benefício, de promoção da saúde da criança**. Além disso, a existência dessas políticas reduz a necessidade de cuidados infantis fora do lar para bebês e crianças pequenas, uma vez que a demanda por esses serviços está associada à duração e à adequação dos benefícios da política de licenças.

[...]

A partir da concepção de que a criança é um pequeno cidadão, merecedor de direitos especiais, o Estado Brasileiro subscreveu e ratificou a convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, acolheu o princípio da Proteção Integral já no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e elevou os infantes e adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos. **Como consequência da recepção de novas regras, todas as políticas públicas, legislações, decisões e quaisquer medidas que digam respeito à população infanto-juvenil, devem levar em consideração os seus superiores interesses, na qualidade de pessoa em desenvolvimento que são.**

O art. 3º do Estatuto menciona que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Essa perspectiva de proteção integral e de que a licença-maternidade se faz no interesse do menor, é extraída também das dicções da redação do artigo 227 da Constituição Federal, que diz o seguinte em seu caput:

“Art. 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Portanto, nobres colegas Vereadores, conto com a colaboração de todos, fazendo com que cada vez mais o Poder Legislativo exerça o seu papel de protagonismo no cenário político e administrativo municipal.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de julho de 2025

Katiuscia Manteli - PSB

Vereador(a)

